

RECURSO DE OFÍCIO: N.1440/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172700100161

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: R.M. T. COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA –ME.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N.077/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. **20172700100161** fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 24/02/2017, às 12:04 horas, por deixar de entregar os arquivos eletrônicos com os registros fiscais referentes aos meses de 07 a 12/12/2014, sujeitado à penalidade prevista na Legislação em vigor. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.75 da Lei 688/96, 381 do RICMS/RO e a multa do Artigo 77 – X – Alínea “m” da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 19.563,00.

A defesa, ocupante no presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a empresa não pode ser multada, pois está habilitada e já havia entregue a GIAM/SPED Fiscal, a mesma sempre enviou suas obrigações acessórias e recolheu seus imposto em dia, não havendo divergência na empresa, logo não deve nada para o fisco, porém o fiscal foi arbitrário autuando sem base legal no dia 24/02/2017.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, antes de prolatar sua decisão, despacha para o AFTE para que seja sanado o vício identificado, por ter extrapolado o prazo da DFE, requerendo que seja feito a convalidação. Em resposta ao Despacho, foi emitida um no DFE, às fls,30, para que não fosse declarado Nulo o Processo. Após retornar ao Julgador de Primeira Instância, decide com base nos seguintes fundamentos. Que os aspectos formais devem ser observados na realização do serviço de fiscalização, verificou que a ação fiscal teve inicio no dia 30/06/2016, fls,03, com prazo de conclusão para 60 dias com possibilidade de prorrogação, no entanto, seu encerramento ocorreu

somente no dia 24/02/2017, fls06, sem nenhum pedido de prorrogação de DFE, assim o procedimento fiscal extrapolou o prazo previsto na IN 011/2008, frisa-se que a DFE foi convalidada pela GEFIs, fls.30, porém o ato fica prejudicado em face da norma impedindo a convalidação quando houver impugnação administrativa ou judicial, conforme determina o Anexo XII do RICMS Aprovado pelo Decreto 22.721/2018, Artigo 113, Inciso II, neste sentido, julga nulo o auto de infração.

A ciência da decisão deu-se no dia 27.03.2014+, como se observa pela juntada do AR às fls. 44.

O fisco de manifesta por meio do AFTE, que o relatório alusivo ao período de 01/2014 a 12/2014, juntado às fls41, pudemos, assim, constatar que todas as datas de entrega são anteriores a lavratura do auto de infração, neste sentido, opinamos pela improcedência.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de entregar os arquivos eletrônicos com os registros fiscais referentes aos meses de 07 a 12/12/2014, sujeitado à penalidade prevista na Legislação em vigor. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.75 da Lei 688/96, 381 do RICMS/RO e a multa do Artigo 77 – X – Alínea “m” da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 19.563,00.

Compulsando o auto de infração, observa-se que o contribuinte em sua defesa, informa que nunca deixou de entregar as suas GIAMs/SPED, que já teria entregado as mesmas antes a lavratura do auto de infração, que recolhe seu imposto em dia, não havendo qualquer ilicitude. Para corroborar com as afirmações do contribuinte o fisco em seu Recurso de Ofício, informa que foi localizado no SITAFE o relatório alusivo ao período de 01/2015 a 12/2014, juntado às fls.41, onde constatou-se que todas as datas de entrega são antes à lavratura do auto de infração, portanto, opinou pela Improcedência do feito fiscal.

Neste sentido, este julgador entende que deverá ser reformada a Decisão proferida em Instância inferior de Nula para Improcedência do auto de infração, uma vez que demonstrado que o contribuinte sempre enviou o seu SPED, antes da lavratura do auto de infração, conforme consulta do SITAFE fls.41, devendo o auto ser arquivado.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 de Junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100161
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1440/21
RECORRENTE : R. M. T. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 077/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 159/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS MENSAIS DA EFD – INOCORRÊNCIA** - Demonstrado nos autos que o contribuinte apresentou seus arquivos eletrônicos SPED, antes da lavratura do auto de infração, conforme consulta ao SITAFE fls.41, não incorrendo em ilícito tributário. Reformada a decisão singular de nula para improcedente. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de junho de 2022.